



Número: **0806310-61.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Última distribuição : **08/08/2019**

Processo referência: **0002621-19.2019.8.14.0040**

Assuntos: **Feminicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIOGENES DOS SANTOS SAMARITANO (PACIENTE)	EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO) OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO)
juízo da 1ª vara criminal de Parauapebas (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2176213	06/09/2019 11:54	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
2135335	06/09/2019 11:54	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
2135333	06/09/2019 11:54	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
2176214	06/09/2019 11:54	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806310-61.2019.8.14.0000**

PACIENTE: DIOGENES DOS SANTOS SAMARITANO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

### EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, II, III, IV E VI E §2º-A, I E II E ART. 7º, III, TODOS DO CPB C/C ART. 5º, I E ART. 7º, I E II, DA LEI Nº 11.340/06 C/C ART. 69 DO CPB E ART. 136 DO CPB E ART. 232 C/C ART. 18, AMBOS DO ECA C/C ART. 69 DO CPB.

PLEITO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO EFETIVO POR PARTE DO MAGISTRADO A QUO ACERCA DAS TESES ARGUIDAS EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A MOTIVAÇÃO ACERCA DAS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS POR OCASIÃO DA RESPOSTA ESCRITA DEVE SER SUCINTA, LIMITANDO-SE À ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO FORMULADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, EVITANDO-SE, ASSIM, O PREJULGAMENTO DA DEMANDA. **ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.**

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, **em denegar a ordem.**

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2019.

**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**Relatora**

### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus com pedido liminar em favor de **DIÓGENES DOS SANTOS SAMARITANO** contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.



Narra a impetração que o presente *writ* visa combater coação ilegal perpetrada pela autoridade coatora, em razão da ausência de enfrentamento efetivo por parte do magistrado a quo acerca das teses arguidas em sede de Resposta à Acusação, por alegar que o juízo impetrado deixou de analisar, ainda que perfunctoriamente, as teses defensivas e, tampouco, despachou as perecíveis diligências requeridas pela defesa.

Informam os impetrantes que o paciente se encontra preso preventivamente (sob o fundamento da garantia da ordem pública), pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, II, III, IV e VI e §2º-A, I e II e art. 7º, III, todos do CPB c/c art. 5º, I e art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06 c/c art. 69 do CPB contra a vítima Dayse Dyana Souza e Silva, bem como pela prática do crime previsto no art. 136 do CPB e art. 232 c/c art. 18, ambos do ECA c/c art. 69 do CPB em face do menor Davi Silva Samaritano.

Alegam que a autoridade apontada como coatora não analisou corretamente as teses elaboradas pela defesa em sede de Resposta à Acusação, quando indeferiu os quesitos formulados pela defesa na apresentação de sua resposta à acusação, referentes a avaliação psicológica a ser realizada por perito oficial na pessoa supostamente violentada (vítima), cerceando assim o direito de defesa do paciente.

Nesses termos requerem, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja sobrestada a ação penal sob análise até o julgamento do presente Habeas Corpus e, no mérito, pleiteiam sua anulação desde apresentação da Resposta à Acusação oferecida pelo Paciente.

Os autos me vieram conclusos pelo que me reservei de analisar a liminar pleiteada após as informações do juízo apontado como coator.

Em documento de nº 2039048, o juízo apontado como coator apresentou as seguintes informações, *in verbis*:

“ (...)

*O paciente, que é agente do DETRAN, é acusado nos autos de nº 0002621-19.2019.8.14.0040 pelo suposto cometimento do crime de feminicídio que vitimou sua então companheira DAYSE DYANA SOUZA E SILVA bem como maus tratos contra DAVI SILVA SAMARITANO, seu filho.*

*Narram os autos que na manhã do dia 31 de março de 2019, por volta das 09h45min, foi descoberto o corpo da vítima DAYSE DYANA SOUZA E SILVA em sua residência, situada à Rua Canindé, Quadra 15, Lote 14, Bairro Parque dos Carajás, neste município de Parauapebas.*

*A notícia que chegou à polícia civil por meio de uma ligação de um advogado era a de que DAYSE DYANA teria se suicidado em sua própria residência. No entanto, tal possibilidade fora descartada pelas autoridades policiais investigantes em razão da distância entre a janela e o chão, a qual seria de aproximadamente quatro metros, o que dificilmente provocaria o óbito de alguém que viesse a se jogar. Além disso, a posição em que o corpo se encontrava também levantava dúvidas acerca do suposto suicídio.*

*Consta ainda que DIÓGENES SAMARITANO, após o fato, teria se dirigido ao escritório de advocacia “ARAÚJO & GONÇALVES – Sociedade de Advogados”, tendo ainda seu carro, o veículo Honda City, cor cinza, placa OSZ-4945, sido localizado na Rua D, entre a Rua I-A e a Rua 1, no Bairro Cidade Nova.*

*Ressalte-se que ao procederem a revista do carro, foi encontrado em seu interior um notebook com carregador, um ID, um Tablet, um celular da marca Motorola e duas malas de viagem, sendo uma delas uma mochila infantil do “Batman” contendo roupas, toalhas, material de higiene e remédios, e na outra mala pertencentes pessoais de DIÓGENES DOS SANTOS SAMARITANO e do filho do casal, a criança DAVI SILVA SAMARITANO, de apenas quatro anos de idade, do que se supõe que o paciente tinha planos e estaria pronto para evadir-se da cidade de Parauapebas, logo após o fato.*

*Consta da denúncia que uma testemunha afirma que na noite anterior ao fato, a vítima fora agredida na Praça de Alimentação do Shopping Partage por seu companheiro, ora paciente, em*



*razão dela ter descoberto um segredo dele.*

*Há que se ressaltar que à véspera do fato fora publicada sentença condenatória em face do paciente nos autos nº 001640-14.2016.8.14.0040, o qual versava sobre crime de lesão corporal e ameaça no âmbito da violência doméstica e familiar perpetrado contra a mesma vítima do homicídio que ora enseja a prisão cautelar do acusado.*

*O agente foi preso em flagrante no dia 31/03/2019, tendo a audiência de custódia ocorrido em 01/04/2019, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública (CPP, art. 312), levando-se em consideração a perplexidade causada.*

*na população, a gravidade do delito e a repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu.*

*A denúncia fora oferecida em 18 laudas acompanhada de mais de 500 páginas de documentos anexos, a qual foi recebida em 02/05/2019.*

*Em 27/05/2019 a defesa peticionou informando que o agente fora citado em 16/05/2019, mas os autos permaneceram com vistas ao ministério público, pelo que se requereu a devolução do prazo para apresentação de resposta a acusação.*

*Às fls. 599, em 30/05/2019, o pedido fora deferido, apesar de a defesa ter sido autorizada a realizar a extração de cópia integral dos autos em 07/05/2019, após o recebimento da denúncia, tendo os autos seguido para o ministério público somente em 16/05/2019.*

*As fls. 600/631 consta laudo pericial de local de crime com cadáver, protocolado em 31/05/2019.*

*A defesa apresentou resposta a acusação apenas em 25/06/2019.*

*Apesar das alegações da defesa quanto a impossibilidade de acesso à integralidade das provas, esta somente não teve acesso às provas que não estavam concluídas, cuja perícia ainda se encontra em elaboração. Assim, após concluídos os exames periciais, estes serão oportunamente apresentados a todas as partes do processo, sem que haja qualquer prejuízo ao contraditório a ampla defesa. Vale dizer, não há como dar acesso a perícia que carece de conclusão, tampouco sobrestar o andamento da marcha processual sob este fundamento, uma vez que se trata de réu preso, o que reclama maior celeridade no procedimento.*

*A alegação do impetrante de que foi deferido o depoimento de nove testemunhas arroladas na denúncia, acima do patamar legal, sem qualquer motivação, não procede, eis que o MP, na denúncia, arrolou 7 testemunhas e, requereu, por seu caráter de imprescindibilidade, a oitiva de mais 9 testemunhas como do juízo, as quais podem efetivamente contribuir para a elucidação do fato.*

*Em relação a oitiva do menor DAVI, cumpre informar que o pedido de dispensa de sua inquirição será analisado na audiência, após manifestação do Ministério Público e, caso deferido o depoimento será colhido por meio de depoimento sem dano visando justamente evitar sua revitimização, oportunidade em que a ela será conferido todo amparo e estrutura necessários, inclusive com apoio de equipe interprofissional especializada com atuação nesta comarca.*

*Por fim, quanto aos demais pleitos da defesa, informo a Vossa Excelência que foram deferidas, nesta data, a realização de perícia específica nas imagens encaminhadas pelo circuito de monitoramento do Shopping Partage de Parauapebas, onde teria havido uma discussão entre a vítima e o acusado (caso a autoridade policial encaminhe cópia da mídia, já que a que está no processo se encontra danificada), bem assim foi igualmente deferido o requerimento defensivo no sentido de que fosse oficiado às operadoras de telefonia para que sejam prestadas informações sobre eventuais conversas havidas entre a ofendida e sua genitora e entre a ofendida e sua irmã. Tais diligências, contudo, não obstam a realização da audiência de instrução já designada, até porque dependem da chegada de informações solicitadas por meio de ofício e, ainda, atuação dos peritos oficiais.”*

Em virtude das minhas férias, os autos foram redistribuídos para a relatoria da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos que indeferiu a liminar e encaminhou os



autos ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, que opinou pela **denegação** da ordem.

Por fim, em virtude da prevenção, os autos me vieram conclusos.

E, conforme acima mencionado, esta relatora encontrava-se em gozo de férias regulamentares, no período de 01 a 30 de agosto de 2019 e, não havendo requerimento da parte interessada (art. 112 do Regimento Interno), somente agora o processo foi pautado para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Não assiste razão.

Conforme muito bem exposto pela Douta Procuradora, ao se analisar tanto a decisão de recebimento da denúncia, quanto aquela que determinou o prosseguimento do feito, diante da inexistência de elementos aptos a propiciar a absolvição sumária do ora paciente, as teses arguidas em sede de Resposta à Acusação não foram efetivamente analisadas, no entanto, a motivação acerca das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação deve ser sucinta, tendo em vista que tais teses deverão ser analisadas de forma mais cuidadosa no momento da análise dos argumentos ventilados em sede de alegações finais, onde o magistrado terá à sua disposição um acervo probatório mais robusto e consistente para que, então, possa decidir de forma mais acertada acerca das referidas teses.

Desta feita, filio-me ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda.

Neste sentido:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCÊNDIO (ARTIGO 250, INCISOS I E II, ALÍNEA H, DO CÓDIGO PENAL). FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. 2. Tendo o magistrado singular afirmado, ainda que sucintamente, que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consideram -se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão, pois atende, nos limites que lhe são próprios, o preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Recurso improvido. (STJ - RHC: 44634 SP 2014/0014518-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2014).*

Ademais, o magistrado a quo, em suas informações, esclareceu acerca das teses arguidas por parte da defesa em sede de Resposta à Acusação, demonstrando que não há que se falar em ilegalidade da decisão que designou a audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, em conformidade do parecer ministerial, **denego a ordem impetrada**.



É o voto.

**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**Relatora**

Belém, 06/09/2019



Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Não assiste razão.

Conforme muito bem exposto pela Douta Procuradora, ao se analisar tanto a decisão de recebimento da denúncia, quanto aquela que determinou o prosseguimento do feito, diante da inexistência de elementos aptos a propiciar a absolvição sumária do ora paciente, as teses arguidas em sede de Resposta à Acusação não foram efetivamente analisadas, no entanto, a motivação acerca das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação deve ser sucinta, tendo em vista que tais teses deverão ser analisadas de forma mais cuidadosa no momento da análise dos argumentos ventilados em sede de alegações finais, onde o magistrado terá à sua disposição um acervo probatório mais robusto e consistente para que, então, possa decidir de forma mais acertada acerca das referidas teses.

Desta feita, filio-me ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda.

Neste sentido:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCÊNDIO (ARTIGO 250, INCISOS I E II, ALÍNEA H, DO CÓDIGO PENAL). FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. 2. Tendo o magistrado singular afirmado, ainda que sucintamente, que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consideram -se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão, pois atende, nos limites que lhe são próprios, o preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Recurso improvido. (STJ - RHC: 44634 SP 2014/0014518-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2014).*

Ademais, o magistrado a quo, em suas informações, esclareceu acerca das teses arguidas por parte da defesa em sede de Resposta à Acusação, demonstrando que não há que se falar em ilegalidade da decisão que designou a audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, em conformidade do parecer ministerial, **denego a ordem impetrada.**

É o voto.

**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**Relatora**



Trata-se da ordem de habeas corpus com pedido liminar em favor de **DIÓGENES DOS SANTOS SAMARITANO** contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Narra a impetração que o presente *writ* visa combater coação ilegal perpetrada pela autoridade coatora, em razão da ausência de enfrentamento efetivo por parte do magistrado a quo acerca das teses arguidas em sede de Resposta à Acusação, por alegar que o juízo impetrado deixou de analisar, ainda que perfunctoriamente, as teses defensivas e, tampouco, despachou as perecíveis diligências requeridas pela defesa.

Informam os impetrantes que o paciente se encontra preso preventivamente (sob o fundamento da garantia da ordem pública), pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, II, III, IV e VI e §2º-A, I e II e art. 7º, III, todos do CPB c/c art. 5º, I e art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06 c/c art. 69 do CPB contra a vítima Dayse Dyana Souza e Silva, bem como pela prática do crime previsto no art. 136 do CPB e art. 232 c/c art. 18, ambos do ECA c/c art. 69 do CPB em face do menor Davi Silva Samaritano.

Alegam que a autoridade apontada como coatora não analisou corretamente as teses elaboradas pela defesa em sede de Resposta à Acusação, quando indeferiu os quesitos formulados pela defesa na apresentação de sua resposta à acusação, referentes a avaliação psicológica a ser realizada por perito oficial na pessoa supostamente violentada (vítima), cerceando assim o direito de defesa do paciente.

Nesses termos requerem, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja sobrestada a ação penal sob análise até o julgamento do presente Habeas Corpus e, no mérito, pleiteiam sua anulação desde apresentação da Resposta à Acusação oferecida pelo Paciente.

Os autos me vieram conclusos pelo que me reservei de analisar a liminar pleiteada após as informações do juízo apontado como coator.

Em documento de nº 2039048, o juízo apontado como coator apresentou as seguintes informações, *in verbis*:

“ (...)

*O paciente, que é agente do DETRAN, é acusado nos autos de nº 0002621-19.2019.8.14.0040 pelo suposto cometimento do crime de feminicídio que vitimou sua então companheira DAYSE DYANA SOUZA E SILVA bem como maus tratos contra DAVI SILVA SAMARITANO, seu filho.*

*Narram os autos que na manhã do dia 31 de março de 2019, por volta das 09h45min, foi descoberto o corpo da vítima DAYSE DYANA SOUZA E SILVA em sua residência, situada à Rua Canindé, Quadra 15, Lote 14, Bairro Parque dos Carajás, neste município de Parauapebas.*

*A notícia que chegou à polícia civil por meio de uma ligação de um advogado era a de que DAYSE DYANA teria se suicidado em sua própria residência. No entanto, tal possibilidade fora descartada pelas autoridades policiais investigantes em razão da distância entre a janela e o chão, a qual seria de aproximadamente quatro metros, o que dificilmente provocaria o óbito de alguém que viesse a se jogar. Além disso, a posição em que o corpo se encontrava também levantava dúvidas acerca do suposto suicídio.*

*Consta ainda que DIÓGENES SAMARITANO, após o fato, teria se dirigido ao escritório de advocacia “ARAÚJO & GONÇALVES – Sociedade de Advogados”, tendo ainda seu carro, o veículo Honda City, cor cinza, placa OSZ-4945, sido localizado na Rua D, entre a Rua I-A e a Rua 1, no Bairro Cidade Nova.*

*Ressalte-se que ao procederem a revista do carro, foi encontrado em seu interior um notebook com carregador, um ID, um Tablet, um celular da marca Motorola e duas malas de viagem, sendo uma delas uma mochila infantil do “Batman” contendo roupas, toalhas, material de higiene e remédios, e na outra mala pertences pessoais de DIÓGENES DOS SANTOS SAMARITANO e do filho do casal, a criança DAVI SILVA SAMARITANO, de apenas quatro anos de idade, do que se*





*supõe que o paciente tinha planos e estaria pronto para evadir-se da cidade de Parauapebas, logo após o fato.*

*Consta da denúncia que uma testemunha afirma que na noite anterior ao fato, a vítima fora agredida na Praça de Alimentação do Shopping Partage por seu companheiro, ora paciente, em razão dela ter descoberto um segredo dele.*

*Há que se ressaltar que à véspera do fato fora publicada sentença condenatória em face do paciente nos autos nº 001640-14.2016.8.14.0040, o qual versava sobre crime de lesão corporal e ameaça no âmbito da violência doméstica e familiar perpetrado contra a mesma vítima do homicídio que ora enseja a prisão cautelar do acusado.*

*O agente foi preso em flagrante no dia 31/03/2019, tendo a audiência de custódia ocorrido em 01/04/2019, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública (CPP, art. 312), levando-se em consideração a perplexidade causada.*

*na população, a gravidade do delito e a repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu.*

*A denúncia fora oferecida em 18 laudas acompanhada de mais de 500 páginas de documentos anexos, a qual foi recebida em 02/05/2019.*

*Em 27/05/2019 a defesa peticionou informando que o agente fora citado em 16/05/2019, mas os autos permaneceram com vistas ao ministério público, pelo que se requereu a devolução do prazo para apresentação de resposta a acusação.*

*Às fls. 599, em 30/05/2019, o pedido fora deferido, apesar de a defesa ter sido autorizada a realizar a extração de cópia integral dos autos em 07/05/2019, após o recebimento da denúncia, tendo os autos seguido para o ministério público somente em 16/05/2019.*

*As fls. 600/631 consta laudo pericial de local de crime com cadáver, protocolado em 31/05/2019.*

*A defesa apresentou resposta a acusação apenas em 25/06/2019.*

*Apesar das alegações da defesa quanto a impossibilidade de acesso à integralidade das provas, esta somente não teve acesso às provas que não estavam concluídas, cuja perícia ainda se encontra em elaboração. Assim, após concluídos os exames periciais, estes serão oportunamente apresentados a todas as partes do processo, sem que haja qualquer prejuízo ao contraditório a ampla defesa. Vale dizer, não há como dar acesso a perícia que carece de conclusão, tampouco sobrestar o andamento da marcha processual sob este fundamento, uma vez que se trata de réu preso, o que reclama maior celeridade no procedimento.*

*A alegação do impetrante de que foi deferido o depoimento de nove testemunhas arroladas na denúncia, acima do patamar legal, sem qualquer motivação, não procede, eis que o MP, na denúncia, arrolou 7 testemunhas e, requereu, por seu caráter de imprescindibilidade, a oitiva de mais 9 testemunhas como do juízo, as quais podem efetivamente contribuir para a elucidação do fato.*

*Em relação a oitiva do menor DAVI, cumpre informar que o pedido de dispensa de sua inquirição será analisado na audiência, após manifestação do Ministério Público e, caso deferido o depoimento será colhido por meio de depoimento sem dano visando justamente evitar sua revitimização, oportunidade em que a ela será conferido todo amparo e estrutura necessários, inclusive com apoio de equipe interprofissional especializada com atuação nesta comarca.*

*Por fim, quanto aos demais pleitos da defesa, informo a Vossa Excelência que foram deferidas, nesta data, a realização de perícia específica nas imagens encaminhadas pelo circuito de monitoramento do Shopping Partage de Parauapebas, onde teria havido uma discussão entre a vítima e o acusado (caso a autoridade policial encaminhe cópia da mídia, já que a que está no processo se encontra danificada), bem assim foi igualmente deferido o requerimento defensivo no sentido de que fosse oficiado às operadoras de telefonia para que sejam prestadas informações sobre eventuais conversas havidas entre a ofendida e sua genitora e entre a ofendida e sua irmã. Tais diligências, contudo, não obstam a realização da audiência de instrução já designada, até porque dependem da chegada de informações solicitadas por meio de ofício e, ainda, atuação dos*



*peritos oficiais.”*

Em virtude das minhas férias, os autos foram redistribuídos para a relatoria da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos que indeferiu a liminar e encaminhou os autos ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, que opinou pela **denegação** da ordem.

Por fim, em virtude da prevenção, os autos me vieram conclusos.

E, conforme acima mencionado, esta relatora encontrava-se em gozo de férias regulamentares, no período de 01 a 30 de agosto de 2019 e, não havendo requerimento da parte interessada (art. 112 do Regimento Interno), somente agora o processo foi pautado para julgamento.

É o relatório.



HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, II, III, IV E VI E §2º-A, I E II E ART. 7º, III, TODOS DO CPB C/C ART. 5º, I E ART. 7º, I E II, DA LEI Nº 11.340/06 C/C ART. 69 DO CPB E ART. 136 DO CPB E ART. 232 C/C ART. 18, AMBOS DO ECA C/C ART. 69 DO CPB.

PLEITO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO EFETIVO POR PARTE DO MAGISTRADO A QUO ACERCA DAS TESES ARGUIDAS EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A MOTIVAÇÃO ACERCA DAS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS POR OCASIÃO DA RESPOSTA ESCRITA DEVE SER SUCINTA, LIMITANDO-SE À ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO FORMULADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, EVITANDO-SE, ASSIM, O PREJULGAMENTO DA DEMANDA. **ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.**

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, **em denegar a ordem.**

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2019.

**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**Relatora**

